



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001192/2009-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.817 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente BANCO BRADESCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 02/08/2004

PEDIDO DE PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

O pedido genérico de perícia, sem a observância dos requisitos previstos no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, não pode ser acolhido.

PERDCOMP. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO

O pedido de crédito não pode ser conhecido quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya,, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 172/181 interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 111/116, a qual indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, mediante o qual a DEINF SÃO PAULO homologou em parte as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 38564.04827T51204.1.3.04-5012 e 24432.82180.111105.1.3.04-5537, de pagamento de IRRF, código de receita 9453, efetuado em 02/08//2004, no valor de R\$ 1.000.000,00, com débitos de IRRF relativos a novembro e dezembro de 2004

Dado o didatismo da decisão recorrida, adoto seu relatório.

Em 28/9/2009 a contribuinte foi intimada a apresentar os seguintes documentos e informações (fls. 14 e 33):

- *Documentos que comprovam ter sido efetuado a maior o recolhimento representado pelo Darf de 2/8/2004, no valor de R\$ 1.000.000,00, a título de IRRF (código de receita 9453), bem como os esclarecimentos quanto às circunstâncias que provocaram o suposto excesso de recolhimento.*

- *Apresentar todos os documentos necessários a comprovar, de forma clara e efetiva, o direito creditório; juntar, a esses documentos, cópia dos registros contábeis e dos relativos à operação de remessa dos recursos ao exterior.*

A empresa protocolou a resposta de fls. 36, anexando cópia de DCTF e das Per/Dcomp's

Em 20/10/2009 a empresa apresentou informações complementares, anexando os documentos de fls. 52/57.

Em 24/11/2009 foi exarado despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada com base nos seguintes fundamentos (fls. 67/70):

- *Considerando que a alíquota mínima do IR aplicada é de 15%, o total da retenção do IR deve ser, no mínimo, da ordem de R\$ 958.538,67, que é o resultado da aplicação da alíquota de 15% ao total dos juros pagos.*

- *As planilhas apresentadas pelo contribuinte mostram sua tentativa de justificar parte do crédito declarado (IRRF/código 9453) associando-a à diferença supostamente existente no recolhimento de outro tributo, o IRRF código 5706, o que refutamos, pois são tributos que se diferem não só pelos códigos, mas também por serem disciplinados por regras diferentes.*

Da Manifestação de Inconformidade

Recebida a cientificação da mencionada decisão em, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 30/12/2009, a fls. 79/83, alegando em síntese:

a) Em 2/8/2004, a requerente deliberou pagamento de Juros sobre o Capital Próprio - JCP aos seus acionistas, na forma prevista no art. 9º da Lei nº 9.249/95.

b) Como decorrência daquela deliberação antecipou o recolhimento do IRRF em dois darfs distintos, um de R\$ 2.100.000,00 (código de receita 5706) e R\$ 1.000.000,00 (código de receita 9453).

c) A autoridade fiscal incorreu em equívoco na medida em que desconsiderou que destinatários de rendimento no exterior, têm alíquotas menores que 15% podendo inclusive chegar a 0%, dependendo do acordo internacional firmado que tem por objetivo evitar a bitributação. Esta interpretação resultou em insuficiência do crédito.

d) Requer, caso entenda-se necessária, a realização das diligências necessárias ao esclarecimento do que se alega.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 111):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
- IRRF*

Data do fato gerador: 02/08/2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Deve ser indeferido pedido genérico de diligência, sem a observância dos requisitos previstos no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ apresentou o recurso voluntário de fls. 142/155, praticamente repetindo os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL

O ora recorrente formulou pedido de prova pericial, mas não cumpriu os requisitos do artigo 16, inciso IV do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Sendo assim, não merece prosperar o pedido de prova pericial requerido, tendo em vista o descumprimento do disposto no artigo 16, IV, acima transcrito.

DO MÉRITO

O Recorrente apresentou as Per/DComp(s) nº 38564.04827.151204.1.3.04-5012 e 24432.82180.111105.1.3.04-5537 nas quais requereu o aproveitamento de créditos, em valores, respectivamente correspondentes a: R\$ 54.478,73 e R\$ 7.140,17.

Alegou o Recorrente que deliberou fazer pagamento de juros sobre capital próprio para seus acionistas.

Intimado a informar a origem do crédito (fl. 15), apresentou resposta nos seguintes termos (fl. 39):

Em atendimento ao presente termo de intimação esclarecemos que o valor do I relativamente ao PA 02/08/2004, por ocasião do seu vencimento, foi recolhido um v estimado no montante de R\$ 1.000.000,00, uma vez que não tínhamos ainda o v realmente devido.

Posteriormente, ao seu pagamento/vencimento apurou-se o valor realmente devido 938.381,10, portanto gerando crédito de R\$ 61.618,90.

Este crédito de R\$ 61.618,90 foi utilizado em parte R\$ 54.478,73 na PERDC 38564.04827.151204.1.3.04-5012, transmitida em 15/12/2004 e R\$ 7.140,17 PERDCOMP 24432.82180.111105.1.3.04-5537 transmitida em 11/11/2005.

Para comprovarmos os esclarecimentos citados acima, anexamos os seguintes documentos:

- Cópia da DCTF do 3º trimestre/2004 e o respectivo recibo
- Cópia da PERDCOMP 38564.04827.151204.1.3.04-5012 24432.82180.111105.1.3.04-5537.

Na fundamentação do despacho decisório constante às fls. 75 a 79, extraímos o seguinte trecho:

As planilhas de fls. 52/53, apresentadas pelo contribuinte, demonstram os valores de pagamentos de Juros sobre o Capital Próprio, e respectivas retenções do IR de pessoas físicas e jurídicas do Brasil e do Exterior, no período a que se refere o recolhimento supostamente efetuado a maior;

Tendo em vista que o crédito declarado nos Per/Dcomp (fls.02/11) se refere ao IRRF - código 9453 (*incidente sobre pagamentos de JCP a residentes e domiciliados no exterior*), nossa verificação será direcionada nesse sentido;

Assim, temos que o contribuinte informa haver efetuado no dia 02/08/2004, a pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, o pagamento a título de juros sobre o capital próprio, no montante de R\$ 6.390.257,82, e a respectiva retenção de IR na fonte de R\$ 951.548,54. É certo que, considerando que a alíquota mínima do IR aplicada é de 15% (Art. 668, 674 e 685 do Decreto nº 3.000/99-RIR), o total da retenção do IR deve ser, no mínimo, da ordem de R\$ 958.538,67, que é o resultado da aplicação da alíquota de 15% ao total dos juros pagos;

A contraposição do valor efetivamente devido (R\$ 958.538,67) ao recolhido (R\$ 1.000.000,00), confirmado pelo extrato de fl. 13, resulta no recolhimento a maior de R\$ 41.461,33 e não de R\$ R\$ 61.618,90 como declarado pelo contribuinte.

6. As planilhas apresentadas pelo contribuinte mostram sua tentativa de justificar parte do crédito declarado (IRRF/código 9453) associando-a à diferença supostamente existente no recolhimento de outro tributo, o IRRF-Código 5706 (*incidente sobre pagamentos a título de remuneração do capital próprio a residentes e domiciliados no Brasil*), o que refutamos, pois são tributos que se diferem não só pelos códigos, mas também por serem disciplinados por regras diferentes, conforme se verifica nos art. 668, 682 a 685 e 865 do Decreto nº 3.000/99 (*Regulamento do Imposto de Renda*), os quais tratam da retenção do IR na fonte incidente sobre os pagamentos a domiciliados e residentes no exterior, e o seu recolhimento;

Ainda que fosse correta essa associação, aqui admitida apenas a título de figuração, no caso em tela tal hipótese seria impossível, pois o contribuinte declarou por meio do Per/Dcomp nº 36073.57849.151204.1.3.04-9657 (cópia às fls. 58/62) a compensação de débito com a utilização de crédito oriundo de recolhimento a maior de IRRF (código 5706), na importância de R\$ 136.514,66, relativo ao Darf de R\$ 2.100.000,00, liquidado em 11/08/2004 e envolvido diretamente na questão, já que subtraindo R\$ 136.514,66 de R\$ 2.100.000,00, temos o resultado de R\$ 1.963.485,34, o qual coincide com o valor consignado na planilha de fl. 52, a título de "valor utilizado do Darf recolhido – 5706", o que implica em afirmar que aceitar o crédito declarado nos Per/Dcomp objeto do presente processo (R\$ 61.618,90), representaria aceitar a utilização em duplicidade de R\$ 20.157,57, já que essa importância foi – implicitamente – considerada na compensação declarada pelo citado Per/Dcomp, com o suposto excesso de recolhimento de IRRF/código 5706.

7. Conclui-se, em razão do exposto, que o crédito correto a ser aplicado às compensações objeto deste processo é de R\$ 41.461,33, conforme item "5" retro.

Ou seja, o Recorrente tentou compensar crédito maior do que o que tinha direito, tendo sido reconhecido apenas o valor de R\$ 41.461,33.

Merece destaque as explicações constantes do voto que fundamentou a decisão recorrida:

De fato, não é procedente a afirmativa de que "a alíquota mínima do IR aplicada é de 15%.

No entanto, por ocasião do julgamento do processo administrativo nº 16327.903471/2010-17, do mesmo sujeito passivo, elementos de prova análogos, distintos apenas quanto aos períodos de apuração, foram considerados por este colegiado insuficientes para demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório.

Por conseguinte, reitero neste processo o entendimento manifestado anteriormente.

O cerne da questão a ser analisada em processos de restituição/compensação gira em torno da comprovação da existência do direito creditório do sujeito passivo.

A contribuinte trouxe aos autos os seguintes elementos de prova:

- *Cópia da DCTF do 3º trimestre/2004 (fls. 37/41).*
- *Cópia das Per/Dcomp's (fls. 42/48).*
- *Cópia de extrato do Sistema Bradesco de Ativos Escriturais emitido em 8/10/2009 (fls. 53).*
- *Demonstrativo "Base dos juros sobre capital próprio" (fls. 52).*
- *Extrato "JCP complem. a pg ex. atual (fls. 54/55).*
- *Relação dos maiores acionistas do banco no exterior (fls. 56/57).*

Entendo que o crédito de IRRF objeto de restituição depende de demonstração de sua contabilização para ser considerado líquido e certo.

(...)

O objetivo primordial da Contabilidade é apreender e entender as mudanças sofridas pelo patrimônio de uma entidade.

Desta forma, os registros contábeis são o meio de prova mais natural para demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório.

Apesar de intimado, o sujeito passivo não apresentou os elementos contábeis explicitamente solicitados pela autoridade administrativa.

Não há dúvidas sobre o recolhimento efetuado.

No entanto, não é possível identificar claramente os lançamentos contábeis realizados.

Nos extratos constam referências ao Razão (18/08 e 08/85) e menção a duas contas (32-9 e 1-9). No histórico dos lançamentos do valor do Darf s é feita a seguinte descrição: fornecedor - pgto.

Conforme ressaltado na decisão recorrida, caberia ao Recorrente demonstrar, com base em documentação contábil, a liquidez e certeza do direito creditório para que fosse possível aferir que os valores pagos à título de Imposto de Renda Retido na Fonte é o correto e, por consequência, o direito ao crédito também é o que alega ter direito, conforme preceitua o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, acima transcrito, verifica-se a possibilidade de se compensar os valores desde que seja administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Sendo assim, deve-se negar provimento ao recurso, diante das diversas inconsistências apontadas, pois o direito ao crédito não foi devidamente comprovado.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiya

